



171

CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL**ACÓRDÃO****Acórdão/CPROGE nº 08/2021**

Processo nº. 15.290/2018

Relatora: Vera Luiza Pimentel Milliole

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria-Geral

Data do Julgamento: 19/08/2021

Data do Acórdão: 02/09/2021

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL NO CARGO DE MAGISTÉRIO. SERVIDOR EFETIVO OCUPANDO CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PARA CONTAGEM DE TEMPO PARA PROGRESSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMAD no qual busca análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município sobre “a legalidade de ser concedida progressão ao servidor efetivo no cargo de magistério nomeado para o exercício de cargo em comissão.”

2. De acordo com o art. 16 da Lei Municipal nº 3.356/2010 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) a **progressão** de um para outro padrão imediatamente superior **dar-se-á por avaliação** que considerará o desempenho e a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei. E o § 1º dispõe que a progressão será concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de três anos nos padrões da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das progressões.

3. O art. 17 dispõe que na **avaliação de desempenho** serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no **exercício do cargo**, o permanente aperfeiçoamento profissional e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

4. Diante de tais artigos, observa-se que a avaliação de desempenho do servidor e, consequentemente, o instituto da progressão, considerarão, para contagem de pontuação, a eficiência no **exercício no cargo de docência**, bem como o tempo de serviço na docência ou em função de suporte pedagógico em instituições de ensino e órgão central, dentre outros pontos.

5. A partir da norma acima exposta, pressupõe-se a intenção do legislador de que, para que haja a progressão, é necessário que o servidor efetivo em cargo de docência esteja em efetivo exercício do mesmo, caso contrário sequer pontuaria na avaliação de desempenho para este fim (progressão).

6. De acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 2.897/2006 (Plano de Cargos do Município de Aracruz) para a progressão do servidor, este deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ter cumprido o estágio probatório; b) ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; c) ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por



cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto; e d) **estar no efetivo exercício de seu cargo.**

7. Por sua vez, a **promoção** dos servidores é tratada no art. 26 da Lei Municipal nº 2.897/2006, cujos requisitos cumulativos, são: **a)** cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre; **b)** ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei; e **c)** estar no efetivo exercício do seu cargo.

8. Por outro lado, pode-se inferir que a justificativa para admitir a viabilidade para fins e progressão e promoção estaria, em tese, no artigo 70 da Lei nº 2.898/2006, em seu inciso III, que trata que o afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade municipal serão considerados como efetivo exercício.

9. Há de ser destacado que a Lei nº 2.897/2006, em seus artigos 18 a 26 (acima expostos) diferencia os afastamentos para fins de efetivo exercício daquele exigido para fins de promoção e progressão, qual seja, o efetivo exercício qualificado, ou seja, no cargo que a pessoa logrou êxito em ser nomeado diante da aprovação em concurso público.

10. Cumpre esclarecer que para ambas as hipóteses, quais sejam, progressão e promoção, o Plano de Cargos e Salários do Município de Aracruz **silencia** a respeito das hipóteses de afastamento do efetivo exercício, fazendo simples remissão ao Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz (Lei Municipal nº 2.898/06), conforme previsão contida nos parágrafos únicos dos artigos 18 e 26 de Lei Municipal nº 2.897/06.

11. Diante deste entendimento, não se pode tratar as exigências para a promoção e progressão por regras gerais, ao revés, a interpretação deve ser restrita, ou seja, o artigo 70 da Lei 2.898/2006, que trata apenas das ausências consideradas como de **efetivo exercício**, em nada se confunde com o requisito do **efetivo exercício no cargo**, este sim, necessário para a promoção e progressão.

12. A título de acréscimo, vale ressaltar que o Acórdão CPROGE nº 01/2020 trazido aos autos não se aplica ao caso em apreço, haja vista que o mesmo se baseia na análise das Leis Gerais nº 2.898/2006 e 2.897/2006, enquanto no presente caso deve-se aplicar a Lei Específica nº 3.356/2010.

13. Desse modo, voto no sentido de que considerando o Princípio da Estrita Legalidade Administrativa, o qual prevê que a atuação da Administração deve se limitar ao previsto em lei, entendo pela **impossibilidade** de se computar, como tempo de exercício na função de magistério para fins de progressão, o período em que o servidor encontrou-se afastado de suas funções de professor, exercendo cargo em comissão, pelo não cumprimento dos requisitos especificados no artigo 17 da Lei nº 3356/2010, bem como, dos incisos IV, do artigo 18, bem como no inciso III do artigo 26 da Lei nº 2.897/2006, que tratam de progressão e promoção respectivamente.

14. Outrossim, os elementos contidos nos autos revelam a necessidade de atualização das Leis Municipais nº 2897/096, 2898/06 e 3.356/2010, motivo pelo qual voto para que se oficie o Ilmo. Secretário Municipal de Administração a fim de que tome ciência dos apontamentos acima.

172
M

15. Vencido o voto do Conselheiro Pedro Henrique de Mattos Pagani, que acompanhou o voto da relatora com acréscimo, no sentido que o presente entendimento é contrário ao entendimento adotado por este conselho no julgamento do Processo nº 7573/2018 – Acórdão CPROGE nº 01/2020, sugerindo que fosse realizado estudo sobre o referido processo, seguido pelos conselheiros Fernando Favarato Denti, Larissa Chiabay Medeiros Favarato e Roberta Fabres Pereira.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, por maioria, acolher o Voto da relatora, vencidos os votos dos conselheiros Pedro Henrique de Mattos Pagani, Fernando Favarato Denti, Larissa Chiabay Medeiros Favarato e Roberta Fabres Pereira.

Aracruz, 30 de agosto de 2021.

THIAGO LOPES PIEROTE
Presidente do Conselho - CPROGE

VERA LUIZA PIMENTEL MILLIOLE
Conselheira – Relatora



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br



À PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 15290/2018
REQUERENTE: VALBER LUIZ VCAMPORÊS
ASSUNTO: SOLICITA PROGRESSÕES FUNCIONAIS

Considerando o que dos autos em epigrafe consta, **APROVO** a decisão do Conselho da Procuradoria Geral – CPROGE contida no Acórdão/CPROGE nº 08 de 02/09/2020 com base no Art. 8º, § 3º da Lei 3.334/2010 e remeto os autos para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Aracruz, 09 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal.